TC 72.004.531.97-96

Concorrência - Técnica e Preço - serviços de gerenciamento e apoio técnico - critério subjetivo de avaliação - inocorrência - ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 46, § 2º, I

Egrégio Plenário

Analisa-se, no presente processo, o contrato nº 97/023, pactuado entre a São Paulo Transportes S/A e o Consórcio Enger-Tekhnites, decorrente de licitação sob a modalidade concorrência, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de gerenciamento e apoio técnico para o plano de implantação e recuperação dos corredores de transporte público no Município.

Manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento do ajuste AUD-I e P.F.M. (fls.315/319).

Chamada posteriormente a opinar, a AT-Engenharia concluiu no sentido de que, na licitação efetuada, o projeto básico não caracteriza devidamente o objeto do gerenciamento, os critérios de julgamento são subjetivos e os quantitativos na planilha de orçamento não estão justificados (fls.327/338). Por seu turno, a AT-J não vislumbrou qualquer irregularidade (fls.345).

Às fls. 349/352, a Origem defendeu-se das irregularidades apontadas pela AT-Engenharia.

Ponderando as razões da defesa, a AT-Engenharia entendeu esclarecidas as questões suscitadas a respeito do projeto básico e da planilha de quantitativos, mas manteve o seu posicionamento anterior quanto à subjetividade dos critérios de julgamento constantes do Edital (fls. 369).

A AT-J, a PFM e SDG, discordando dessa conclusão de AT-Engenharia, entenderam corretos os critérios de julgamento fixados, e opinaram pelo acolhimento do certame licitatório e do contrato

É o relatório.

V O T O

Na esteira do posicionamento de AT-J, PFM e SDG, entendo que a Origem estabeleceu no Edital critérios de julgamento conforme os ditames legais.

Em face do exposto, VOTO pelo acolhimento do certame licitatório e do contrato em exame.

São Paulo, 07 de abril de 1999

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.531/97*96, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o certame licitatório e o contrato em exame, eis que a Origem estabeleceu no edital critérios de julgamento de acordo com os ditame legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator